

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Referente ao Edital de Pregão Eletrônico N. **PE.RP 07.2020**

A **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **18.132.617/0001- 26**, com sede na av. C-104 – Sala 03 nº 42 - Jardim América – CEP 74250-030 – Goiânia – GO, aqui representada por seu representante legal Sr. Luan Macedo Fernandes, CPF: 026.869.931-38, RG 5249032-SPTC/GO, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e item 18 do instrumento convocatório, em tempo hábil, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições de participação no pleito em tela, deparou se a mesma com a ausência de cota principal 75% e cota reservada 25% conforme “LC 147/2014” formulada no edital.

O referido pregão mencionado, o objeto da licitação é o Registro de Preços para aquisição de Portas Giratórias com sua instalação e serviços de ativação, que podem ser perfeitamente divididos em Lotes com as mesmas características de compatibilidades e semelhança, dando chances a Micro e Pequenas Empresas locais do ramo, que não sejam Fabricantes com grande poder aquisitivo.

A ausência de cota reservada afronta as normas que regem os procedimentos licitatórios é absolutamente ilegal, como á frente é demonstrado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Lei Complementar nº 147/2014 amplia benefícios para pequenas empresas em licitações.

A lei geral da Micro e Pequena Empresa, mais conhecida como Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferencia a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados e Municípios.

Tal lei expressou um grande progresso para o desenvolvimento do setor da micro e pequena empresa no cenário nacional, acesso aos mercados das aquisições públicas (licitações).

No dia 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 126/2006. As alterações trazidas com a LC nº 147/2014 visam fornecer o crescimento das ME/EPP, conforme dispõe o artigo 47 do referido diploma Legal "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

E apresenta os benefícios que são concedidos aos pequenos negócios nas licitações públicas:

1. Reserva de cotas exclusivas para MPE para aquisições de bens divisíveis

"A administração pública deverá estabelecer em certames de natureza divisível, cota de até 25%(Vinte e Cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

A previsão acima consiste na obrigatoriedade de se estabelecer cota de até 25% destinada às MPEs. No caso de aquisição de bens de natureza divisível, porquanto no campo prático são inúmeras as compras que poderão recair nesta hipótese, como por exemplo, copos plásticos, resmas de papel, pneus para veículos, equipamentos de segurança dentre outros.

Assim prevê o inciso III do artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela LC nº 147 de 2014)(...)

III- Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25%(Vinte e Cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela LC nº 147 de 2014)(...)

Desta forma quando a Administração Pública pretender adquirir objeto divisível, cota de até 25%(Vinte e Cinco por Cento) do quantitativo será destinada a MPEs – "Cota reservada" – e , o restante, deverá se destinado a outros participantes – "Cota Principal".

A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na economia, privada, pois da forma como está no edital à efetiva competição será somente entre as fabricantes dos equipamentos não dando chance a seus distribuidores e revendedores de menor poder aquisitivo.

Vê-se, portanto que a alteração objetivou tornar imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei. Trata-se de mandamento que implica verdadeira mudança de comportamento nas contratações públicas.

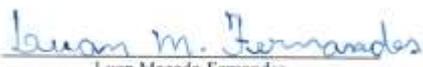
II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida e julgada procedente, com efeito para:

SUSPENDER o ato convocatório do Pregão Eletrônico N° 07/2020 do TRT 18ª Região, para posterior publicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes termos solicita deferimento.

Goiânia – GO, 05 de março de 2020.


Luan Macedo Fernandes
C.I.: 5249032 – SPTC/GO
CPF: 026.869.931-38

18.132.617/0001-26
S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
AV. C-104 Nº 42 QD.229 LT. 02 SL. 03
JARDIM AMÉRICA
CEP: 74.250-030
GOIÂNIA - GO